Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1938/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6290/2015
PROTOCOLO	**:** 1589975
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO AGUIAR IUNES
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ORÇAMENTO – BALANÇO PATRIMONIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS – GASTO COM PESSOAL – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DESACOMPANHADA DO EXTRATO BANCÁRIO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam à observância as exigências legais e constitucionais, todavia, verificada impropriedade que não macula a análise ensejando ressalva no julgamento e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Corumbá**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcelo Aguiar Iunes**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com **recomendação** ao responsável, a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a futuras ocorrências semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do sr. Marcelo Aguiar Iunes – Presidente à época.

Encerrada a instrução Processual, o Presidente da Câmara Municipal à época, sr. Marcelo Aguiar Iunes, bem como o atual Presidente, sr. Evander Vendramini Duran, foram intimados sobre as irregularidades apontadas nos autos e apresentaram resposta, que foi juntada como peça nº 43.

Analisando os documentos constantes nos autos, conforme a análise nº 46158/2017, peça nº 45, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 10806/2018, peça nº 47, opinou pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão, pelos seguintes motivos:

> a) não remessa de documentos obrigatórios, não tendo o gestor apresentado o extrato bancário do mês de dezembro, incorrendo em infração prevista nos artigos 37 e 42, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LOTCE/MS), como arguido no subitem 2.1.1.;
>
> b) despesa total da Câmara Municipal acima do limite constitucional estabelecido, configurando infração prevista no artigo 42, VI, da LO-TCE/MS, como arguido no subitem 2.1.6.;
>
> c) prevalência de cargos comissionados em relação aos efetivos e a existência de cargos comissionados que, s.m.j., não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, o que contraria o mandamento do art. 37, V, da CF/88, configurando infração prevista no artigo 42, caput, da LO-TCE/MS, como arguido no subitem 2.1.8.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 2ª PRC nº 3291/2019, peça nº 48, opinando pela irregularidade da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos arts.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Auditoria seguida pelo Ministério Público de Contas entende que a inclusão na base de cálculo da receita a título da COSIP no valor de R$3.888.842,53 é inconstitucional por se tratar de receita vinculada e com finalidade certa, ou seja, o custeio do serviço de iluminação pública.

Constatou também que a prevalência de cargos comissionados em relação aos efetivos e a existência de cargos comissionados não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, o que contraria o mandamento do art. 37, V, da CF/88.

1 - DO ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam que a dotação autorizada para a Câmara Municipal foi de **R$ 12.617.400,00** (doze milhões seiscentos e dezessete mil e quatrocentos reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento alterando o valor inicialmente orçado para **R$ 14.857.582,71** (quatorze milhões oitocentos e cinquenta e sete mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo das Despesas Autorizadas com a Realizada, peça nº 22.

2 - DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou no Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa o montante de R$ 70.067,73 (setenta mil sessenta e sete reais e setenta e três centavos), cujo saldo confere com Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 4.

3 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária autorizada e empenhada se apresenta da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	14.857.582,71	100,00
Despesa Empenhada	14.791.136,66	99,55

4 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 6% (seis por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme planilha abaixo foi transferido para a Câmara Municipal o montante de R$ 14.396.660,16 (quatorze milhões trezentos e noventa e seis mil seiscentos e sessenta reais e dezesseis centavos), o equivalente a 6,00% (seis por cento) cumprindo as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2013	239.944.336,23	100,00
Limite Base Constitucional – 6%	14.396.660,17	6,00
Repasse do Duodécimo	14.396.660,16	6,00

5 - DO GASTO COM PESSOAL

Os gastos com pessoal, incluído os gastos com o subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 64,12% (sessenta e quatro inteiros e doze centésimos por cento), cumprindo o disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	14.396.660,16	100,00
Margem Legal	10.077.662,11	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	9.231.421,19	64,12

6 - CONCLUSÃO:

A despeito de ter cumprido os comandos constitucionais acima expostos, observo que o gestor, após intimado, encaminhou suas justificativas referentes as irregularidades apontadas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas, juntadas a peça nº 43, entretanto, o mesmo encaminhou a conciliação bancária desacompanhada do extrato bancário, contrariando o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, no entanto entendo que a ausência observada merece ser ressalvada tendo em vista o envio da conciliação bancária e dos outros demonstrativos contábeis.

Quanto ao total de despesas da Câmara Municipal, entendo que o fato o gestor ter incluído na base de cálculo da receita o valor relativo à COSIP se deu em virtude desta Corte de Contas admitir até a data de dezembro de 2015 que tal receita fizesse parte da base de cálculo para o repasse à Câmara Municipal, assim se explica a regularidade deste quesito apontada pela 6ª ICE.

Com relação a existência de cargos comissionados em quantidade desproporcional ao quantitativo de efetivos, tal fato foi tratado no Relatório de Auditoria nº 47/2016 disponível à peça nº 1 do Processo nº TC/5436/2017 onde consta no acórdão AC00 – 2877/2018 que os documentos encaminhados foram capazes de sanar a irregularidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO**:

I – para que as contas da Câmara Municipal de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Aguiar Iunes, Presidente da Câmara Municipal à época, CPF nº 497.268.541-72, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA",** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

II – RECOMENDAR ao responsável, a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a futuras ocorrências semelhantes ou assemelhadas;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/ARP/dssm